

LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

*Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39, caput, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um representante e um suplente da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e por um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, indicados pela respectiva instituição, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser estabelecida em regulamento.” (NR)*

Art. 2º O art. 113 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, passa a vigorar acrescido do § 6º e dos incisos XIII, XIV e XV e com nova redação de seu inciso XII:

*“Art. 113. ....*

*XII - cumulação de acervo processual ou procedimental;*

*XIII - gratificação por serviços prestados como membro da comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição;*

*XIV - indenização por serviços de natureza extraordinária, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;*

*XV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.*

*§ 6º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII e XXV do art. 7º da Constituição Federal, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, observados os limites legais.” (NR)*

Art. 3º O art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação, renomeado seu § 1º como parágrafo único:



“Art. 124. ....

IX - .....

*X - ao membro do Ministério Público em exercício de cargo ou função relevante singular, em serviços de natureza especial, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, 20% (vinte por cento).*

*Parágrafo único. É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo.” (NR)*

Art. 4º O art. 132, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 132. O membro do Ministério Público que, dentro ou fora da comarca, substituir outro ou exercer cumulativamente ofícios, cargos e/ou funções, em mais de um órgão de execução e/ou administração do Ministério Público, perceberá, mensalmente, indenização.*

*§ 2º A indenização será paga mediante prova da respectiva substituição, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)*

Art. 5º A Seção II do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 72/1994 passa a vigorar acrescida da Subseção XII-A, composta do art. 132-A, e da Subseção XII-B, composta do art. 132-B, com a seguinte redação:

#### *“Subseção XII-A*

##### *Da Cumulação de Acervo Processual ou Procedimental*

*Art. 132-A. O membro do Ministério Público que cumular acervo processual ou procedimental, inclusive nos casos de exercício de ofício, função administrativa ou relevante singular, fará jus a compensação, que observará, como limite máximo, um terço do respectivo subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício e será pago pro rata tempore.*

*Parágrafo único. A verba poderá ser compensada mediante condições e valores a serem fixados na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)*

#### *“Subseção XII-B*

##### *Da Gratificação por Serviços Prestados como Membro da Comissão Examinadora ou Auxiliar em Concurso Público Realizado pela Instituição*



*Art. 132-B. O membro do Ministério Público que prestar serviços como integrante de comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição perceberá gratificação, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)*

Art. 6º O art. 139 passa a vigorar acrescido do inciso XV e com nova redação de seu inciso XIV:

“Art. 139. ....

.....

*XIV - licença compensatória;*

*XV - outras licenças previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos estaduais.” (NR)*

Art. 7º O art. 158, caput e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 158. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.*

*§ 1º O período desse afastamento não poderá ser superior a 2 (dois) anos e será restrito ao tempo de conclusão das disciplinas comprovadamente obrigatórias, na forma do regulamento.” (NR)*

Art. 8º A Seção III do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 72/1994 passa a vigorar acrescida da Subseção XIV, composta do art. 162-A, com a seguinte redação:

*“Subseção XIV  
Da Licença Compensatória*

*Art. 162-A. A licença compensatória poderá ser concedida nas hipóteses de substituição e cumulação de acervo processual ou procedimental, previstas nos arts. 132 e 132-A desta Lei Complementar, e poderá ser convertida em pecúnia, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, desde que haja disponibilidade de recursos, a critério da administração e observado, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 149 desta Lei.*


*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às hipóteses previstas no inciso XIV do art. 113 e no art. 132-B desta Lei Complementar.” (NR)*

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da instituição.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de março de 2000.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de junho de 2022.

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

**Of. P/094/2022/SALJ**

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**REINALDO AZAMBUJA SILVA**  
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande - MS

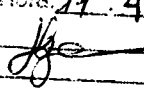
Assunto: apreciação para sanção ou veto.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no art. 70 da Constituição Estadual, aprez-me encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria do Ministério Público, que “Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.”

Atenciosamente,

  
Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

Governadoria	
NUP: 08/003041/22	
Data: 23/06/22	Hora: 14:46
Assinatura do Servidor: 	
Matrícula:	



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2022

Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
decreta:

Art. 1º O art. 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um representante e um suplente da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e por um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, indicados pela respectiva instituição, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser estabelecida em regulamento.” (NR)*

Art. 2º O art. 113 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, passa a vigorar acrescido do § 6º e dos incisos XIII, XIV e XV e com nova redação de seu inciso XII:

*“Art. 113. ....*

*.....*  
*XII – cumulação de acervo processual ou procedimental;*  
*XIII – gratificação por serviços prestados como membro da comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição;*  
*XIV – indenização por serviços de natureza extraordinária, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;*  
*XV – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.*

*.....*  
*§ 6º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos nos incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII e XXV do art. 7º da Constituição Federal, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, observados os limites legais.” (NR)*

Art. 3º O art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação, renomeado seu § 1º como parágrafo único:



“Art. 124. ....

IX – .....

X – ao membro do Ministério Público em exercício de cargo ou função relevante singular, em serviços de natureza especial, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 132, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. O membro do Ministério Público que, dentro ou fora da comarca, substituir outro ou exercer cumulativamente ofícios, cargos e/ou funções, em mais de um órgão de execução e/ou administração do Ministério Público, perceberá, mensalmente, indenização.

.....  
§ 2º A indenização será paga mediante prova da respectiva substituição, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

Art. 5º A Seção II do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 72/1994 passa a vigorar acrescida da Subseção XII-A, composta do art. 132-A, e da Subseção XII-B, composta do art. 132-B, com a seguinte redação:

**“Subseção XII-A**

**Da Cumulação de Acervo Processual ou Procedimental**

Art. 132-A. O membro do Ministério Público que cumular acervo processual ou procedimental, inclusive nos casos de exercício de ofício, função administrativa ou relevante singular, fará jus a compensação, que observará, como limite máximo, um terço do respectivo subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício e será pago *pro rata tempore*.

Parágrafo único. A verba poderá ser compensada mediante condições e valores a serem fixados na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

**“Subseção XII-B**

**Da Gratificação por Serviços Prestados como Membro da Comissão Examinadora ou Auxiliar em Concurso Público Realizado pela Instituição**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

*Art. 132-B. O membro do Ministério Público que prestar serviços como integrante de comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela instituição perceberá gratificação, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)*

Art. 6º O art. 139 passa a vigorar acrescido do inciso XV e com nova redação de seu inciso XIV:

“Art. 139. ....

.....  
*XIV – licença compensatória;*

*XV – outras licenças previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos estaduais.” (NR)*

Art. 7º O art. 158, *caput* e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 158. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.*

*§ 1º O período desse afastamento não poderá ser superior a 2 (dois) anos e será restrito ao tempo de conclusão das disciplinas comprovadamente obrigatórias, na forma do regulamento.” (NR)*

Art. 8º A Seção III do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 72/1994 passa a vigorar acrescida da Subseção XIV, composta do art. 162-A, com a seguinte redação:

**“Subseção XIV  
Da Licença Compensatória**

*Art. 162-A. A licença compensatória poderá ser concedida nas hipóteses de substituição e cumulação de acervo processual ou procedimental, previstas nos arts. 132 e 132-A desta Lei Complementar, e poderá ser convertida em pecúnia, na forma de regulamento a ser disciplinado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, desde que haja disponibilidade de recursos, a critério da administração e observado, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 149 desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às hipóteses previstas no inciso XIV do art. 113 e no art. 132-B desta Lei Complementar.” (NR)*

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da instituição.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de março de 2000.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2022.

Deputado Paulo Corrêa  
Presidente

Deputado Zé Teixeira  
1º Secretário

Deputado Herculano Borges  
2º Secretário